IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — ENERGIA ELÉTRICA — IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTARIAS

— O fornecimento de energia elétrica é matéria da competência privativa da União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Emprêsa Elétrica Bragantina S. A. Recurso extraordinário n.º 37.175 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 37.175, em grau de embargos, de São Paulo, sendo embargante a Fazenda do Estado de São Paulo, e embargada a Emprêsa Elétrica Bragantina S. A.

Acordam em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em rejeitar os embargos, incorporados a êste o relatório e notas taquigráficas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de agôsto de 1960. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Cândido Mota Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho. — Trata-se de executivo fiscal, apreciado em extraordinário, pela Colenda Segunda Turma, em que o Estado de São Paulo cobra impôsto de vendas e consignações sôbre fornecimento de energia elétrica, ilegal para a executada por ser matéria privativa da União e dela ter isenção.

O recurso da executada foi provido à unanimidade, na conformidade com o voto do eminente Ministro Sampaio Costa que invocou a jurisprudência dêste Tribunal, dizendo:

"Entendeu a Primeira Turma que era dispensável outra lei concessiva da isenção porque o Decreto nº 37.175, não era inconciliável ou incompatível com a nova ordem estabelecida pelo legislador constituinte, quando então seria de considerar-se aquela lei revogada, tàcitamente.

Fundou-se, ainda, o acórdão do Pretório Excelso na prevalência do princípio da continuidade das leis não obstante o decurso do tempo, conforme pronunciamento dêste egrégio Tribunal, nos recs. extrs. nº 5.171 e 10.949 e no mandado de segurança nº 922. E, finalmente, considerou que a Constituição federal, no parágrafo único do art. 31 "abrindo uma exceção, nos casos que enumera, à regra geral da não isenção tributária em favor dos serviços públicos concedidos, deixou sem qualquer restrição a competência outorgada à União para instituir tal isenção fiscal, do que decorre, por via de conseqüência, uma exceção restritiva, imposta pelo legislador constituinte à capacidade tributária assegurada aos Estados, art. 19".

Os embargos da Fazenda paulista alegam, que a cobrança é feita em período em que a embargada não gozava de isenção, de novembro de 1937 a dezembro de 1939 e que o Decreto federal nº 22.061 está revogado pelo de nº 24.642, que permitiu que as emprêsas concessionárias que transmitem ou distribuem energia elétrica, sujeitas aos impostos de consumo, renda e vendas mercantis.

Não podia o Decreto federal nº 2.281 de 1940, isentar fornecimento de energia elétrica do impôsto de vendas e consignações que já pertencia ao Estado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Colocado o tema em plano da competência, com a perfeita distinção entre imunidade e isenção, é de se seguir a jurisprudência desta Casa ao considerar que, no caso, houve isenção e que fornecimento de energia elétrica é privativo da União, tanto mais que a Lei impugnada nº 2.281, de 1940 não se conflita com a Constituição de 1946.

É de se acentuar ainda que sob o regime de 37, quando se desconheceu a ordem federal, era lícito à União conceder a isenção em aprêço.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitaram os embargos.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Ari Franco.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila e Sampaio Costa substitutos, respecti-

vamente dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa que se acham licenciados, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.